RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000925-08.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: José Tiago do Nascimento

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ TIAGO DO NASCIMENTO contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo que é portador de Depressão e Paraplegia Traumática Completa (CID G82.0), com nível neurológico T11 e perda dos movimentos voluntários dos membros inferiores. Relata que se locomove através de cadeiras de rodas e, devido à lesão da medula espinhal, sua bexiga e intestino precisam ser esvaziados por meio de autocateterismo, de seis em seis horas, sendo que, para a sua realização, lhe foi prescrito o uso dos seguintes materiais e fármacos: sonda uretral (Nelaton) n. 10 ou 12, 150 por mês; gel hidrossolúvel de lidocaína (geléia 2%) ou cloridrato de lidocaína gel 2%, 30 bisnagas por mês; gaze, 30 pacotes por mês; luvas: 1 caixa por mês; saco coletor ou frasco graduado transparente; fraldas para adulto: 120 por mês; Oxibutinina, 60 capsulas por mês; gabapentina 300 mg; nitrofurantoína 100 mg e, para a depressão, lhe foi prescrito o uso dos medicamentos risperidona 2 mg, 60 capsulas por mês e imipramina 25 mg. Informa ter solicitado os itens do autocateterismo e os fármacos preceituados, contudo não os recebeu na totalidade e nas quantidades necessárias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/21.

A tutela antecipada foi deferida (fls. 22/24).

Manifestação do Ministério Público às fls. 40.

Citada, a Fazenda do Estado de São de Paulo apresentou contestação às fls. 42/57, repetindo a peça às fls. 59/74, alegando, em síntese, que o art. 196 da CF garante o direito à saúde, porém dentro dos protocolos clínicos e rotinas administrativas que norteiam a sua dispensação, o que não implica fornecimento dos fármacos pretendidos pelo paciente e de maneira aleatória. Argumenta sobre a necessidade de substituição dos medicamentos pretendidos por outros

igualmente eficazes e constantes da lista de padronizados e que há que se respeitar os critérios adotados pela administração pública, evitando-se que o atendimento judicial individualizado aos pacientes, que comprometa o atendimento coletivo da sociedade. Protestou pela produção de prova pericial.

A Fazenda do Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 79/92), alegando, em síntese, que o direito à saúde não está previsto como um direito individual da pessoa, sendo antevisto como um direito social, de efetivação programática; sustenta não haver para o Poder Público a obrigação de sempre fornecer, sem qualquer critério, todo e qualquer medicamento ou tratamento aos cidadãos, cabendo ao Estado a dispensação de medicamentos excepcionais; alegou questões orçamentárias, requerendo a improcedência da ação. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 93/109.

Houve réplica (fls. 112/116).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Afasto, inicialmente, a alegação de carência da ação, pela falta de interesse processual, ante a não oposição, pelo Município, quanto à dispensação da medicação padronizada, pois houve a apresentação de contestação pelo ente público, o que configura a existência de pretensão resistida em juízo:

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE COMPLEMENTO ALIMENTAR A PACIENTE PORTADORA DE SÍNDROME DISABSORTIVA ALIMENTAR. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PRODUTO DEIXOU DE SER **DOCUMENTO** RETIRADO **PELA** PACIENTE. **PRODUZIDO** UNILATERALMENTE PELO APELANTE. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR A SAÚDE DOS CIDADÃOS. ARTS. 6° E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO FÁRMACO NAS LISTAGENS OFICIAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA CONFIRMADA ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. INTEGRAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL OUE CONFIGURA A TOTAL SUCUMBÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). MONTANTE EXCESSIVO.INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §§ 3° E 4° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO PARA R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS).RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - CJ: 12090183 PR 1209018-3 (Acórdão), Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 01/07/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1368 10/07/2014, undefined) (grifei)

No mais, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa do documento juntado às fls. 09.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 09), situação que obriga o Estado a assistilo, por força da proteção que lhe garante o art. 196 da CF. Ademais, necessidade de tratamento com os medicamentos e materiais prescritos, foi atestada por médico conveniado à rede pública de saúde (fls. 12/14, 16/19).

Assim sendo e, diante das provas existentes nos autos, torna-se desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no TJ é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

voluntários impróvidos". (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 — Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento contínuo dos fármacos e itens pleiteados, com a periodicidade e quantidades indicadas nos receituários médicos juntados na inicial, responsabilizando-se o Município pelos itens e fármacos padronizados no REMUNE, e o Estado pela medicação excepcional padronizada e não padronizada, mormente o Gabapentina 300mg, Risperidona 2mg e Oxibutinina, sob pena de sequestro de verbas públicas. O autor deve fornecer prescrição médica sempre que solicitado e apresentar relatório médico semestralmente, a fim de comprovar a necessidade da manutenção do tratamento.

As partes requeridas são isentas de custas na forma da lei. Pela sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade em R\$ 110,00 (cento e dez reais). Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 19 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA